

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JOSÉ FELIPE ESTRELA GALDINO

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À  
EDUCAÇÃO E O ABANDONO INTELECTUAL

SOUSA PB  
Maio 2013

JOSÉ FELIPE ESTRELA GALDINO

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À  
EDUCAÇÃO E O ABANDONO INTELECTUAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Janeide Albuquerque  
Cavalcanti Prof.<sup>a</sup> MSc./UFCCG

SOUSA/PB  
Maio/2013

JOSÉ FELIPE ESTRELA GALDINO

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À  
EDUCAÇÃO E O ABANDONO INTELECTUAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Janeide Albuquerque  
Cavalcanti Prof<sup>a</sup>. MSc.

Data de aprovação: 10/05/2013

Banca Examinadora:

Janeide Albuquerque Cavalcanti Prof.<sup>a</sup> MSc. UFCG  
Orientadora

Geórgia Graziela Aragão de Abrantes  
Examinadora

Carla Rocha Pordeus  
Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

A Jesus Cristo, Príncipe da Paz, toda honra e glória.

A minha família, pelo apoio incondicional, sobretudo, por acreditar e me incentivar sempre.

## RESUMO

A educação em nosso país é um direito fundamental e assegurado pela Constituição Federal e dever do Estado e da família. Mas o que fazer quando os filhos não encontram vagas? Ou a escola se recusa a matricular a criança, por problemas de saúde? Nestes casos excepcionais a lei brasileira permite a educação domiciliar. Entretanto, a prática desse sistema de educação pelos responsáveis livremente por razões ideológicas, culturais, ou por receio da insegurança não encontra apoio claro no ordenamento brasileiro. Existem casos de famílias no Brasil que os responsáveis por decidirem manter os filhos fora da escola regular necessitam recorrer ao poder Judiciário, a fim de garantirem o direito à educação e de não serem sancionados civil e penalmente, diante da opção feita pelo ensino doméstico. A prática da educação domiciliar, internacionalmente denominado *Homeschooling*, é aceita no Brasil? Sua realização enquadra-se no crime de abandono intelectual? O presente trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades no sistema normativo vigente a realizar a prática da educação domiciliar como alternativa a estatal. Avaliar que a educação como direito fundamental pode se concretizar na educação domiciliar sem os responsáveis ensejarem crime de abandono intelectual, assegurando o direito a educação aos filhos e afastando a obrigatoriedade de matrícula nas instituições de ensino perante os responsáveis que livremente optarem pela educação domiciliar responsável. Para tanto, utilizou-se da pesquisa de cunho documental direta, sendo o objeto de origem bibliográfico e jurisprudencial. O método de procedimento é o histórico e o comparativo e o de pesquisa dedutivo. Diante disso, é fundamental fazer uma sucinta análise histórica a cerca dos aspectos que consolidaram o processo educacional nos moldes atuais e analisar a legislação brasileira vigente culminando nas propostas legislativas para uma mudança do quadro em que se insere a educação no Brasil.

Palavras-chave: Ensino domiciliar. Direito à Educação. Abandono Intelectual.

## ABSTRACT

Education in our country is a fundamental right guaranteed by the Constitution and the duty of the State and the family. But what to do when the children do not find jobs? Or the school refuses to enroll the child for health problems? In these exceptional cases the Brazilian law permits homeschooling. However, the practice of this system of education responsible for freely for ideological reasons, cultural, or for fear of insecurity finds no clear support in the Brazilian. There are cases of families in Brazil that those responsible for deciding to keep their children out of school need regular recourse to judiciary in order to ensure the right to education and are not sanctioned civil and criminal, on the choice made by homeschooling. The practice of homeschooling, Homeschooling internationally known, is accepted in Brazil? Its realization fits the crime of intellectual abandonment? This study aims to analyze the possibilities in the existing regulatory system to perform the practice of homeschooling as an alternative to state. Evaluate that education as a fundamental right can be realized in homeschooling without charge ensejarem crime of intellectual abandonment, ensuring the right to education to the children and away the mandatory enrollment in educational institutions towards the officials who freely opt for homeschooling responsible. Therefore, we used the direct research documentary character, being the source object bibliográfico and jurisprudential. The method of procedure is the historical and comparative research and deductive. Therefore, it is essential to make a brief historical analysis about the aspects that consolidated the educational process in the molds and analyze the current Brazilian legislation culminating in legislative proposals to change the framework in which it operates education in Brazil.

Keywords: Homeschooling. Right to Education. Intellectual abandonment.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

EUA - Estados Unidos da América

HSLDA - Home School Legal Defense Association

CF - Constituição Federal

CC - Código Civil

CP - Código Penal

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

OIT - Organização Internacional do Trabalho.

ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

HC - Habeas Corpus

MEC - Ministério da Educação e Cultura

ONU - Organização das Nações Unidas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRÁTICA EDUCACIONAL</b> .....	10
2.1 Educação na Grécia e Roma.....	10
2.2 Do Renascimento à Escola Industrial .....	15
<b>3 ARCABOUÇO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE O TEMA</b> .....	20
3.1 O fenômeno do <i>Homeschooling</i> no Brasil e no Mundo .....	20
3.2. A concepção brasileira sobre a educação domiciliar .....	25
<b>4 ENTRE O DIREITO A EDUCAÇÃO E O ABANDONO INTELECTUAL</b> .....	34
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42



## 1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 6º, caracterizada como um direito social, sendo objeto de leis como o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei nº 8069/90, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96. Resguardada pelo sistema de leis, foi eleita a educação escolar formal como instrumento de garantia desse direito, sendo questionado, no cenário atual, a modalidade de ensino domiciliar, fenômeno denominado internacionalmente como *homeschooling*.

Mas o que fazer quando os filhos não encontram vagas? Ou a escola se recusa a matricular a criança, por problemas de saúde? Os filhos passam por *bullying* diariamente e a insegurança vivenciada pelos pais? Ou nos casos em que a criança mora longe da escola, inviabilizando os pais de mantê-las na escola? Percebe-se que a mídia vincula casos, nos quais decisões aplicadas pelo poder público quanto a educação domiciliar, em que os pais foram beneficiados pela autorização do Estado, em outros eles foram penalizados civil e penalmente por causa do abandono intelectual dos filhos.

O objetivo geral desse trabalho é analisar as possibilidades, dentre as que o sistema normativo vigente permite, para a realização da prática da educação domiciliar como alternativa à educação formal prestada pelo Estado, a partir de uma interpretação sistemática das normas que conduzem a sociedade. O objetivo específico é analisar que a educação como direito fundamental pode ser realizado pelos pais dos jovens, sem ensejar a tipificação do crime de abandono intelectual.

Ante tais afirmações, o presente trabalho analisa a possibilidade de alternativa ao sistema educacional estatal vigente, sendo utilizado para este fim o instituto do *Homeschooling*, que assegura o ensino domiciliar aos filhos, no níveis de ensino da educação básica, fundamental e médio, afastando-se a obrigatoriedade de matrícula, e conseqüentemente, a presença dos filhos na escola, tanto na esfera pública quanto na privada.

Para realização deste trabalho, utilizou-se da pesquisa documental direta, o objeto da pesquisa foi tanto bibliográfico, quanto jurisprudencial.

Sobre o método de abordagem direcionado foi o dedutivo, ou seja, parte de uma análise geral, de que o Estado assegura o direito à educação básica, impondo

conduta comissiva aos pais ao obrigar a matrícula dos filhos que estão em idade escolar, para inferir na análise da situação específica, de como o ensino domiciliar pode ser vislumbrado como alternativa que busca viabilizar o desenvolvimento intelectual das crianças e efetivando o acesso à educação de qualidade.

Os métodos de procedimento foram o histórico e o comparativo, pois a partir da análise de como o direito a educação surgiu no seio da família nas mais diversas comunidades partimos a verificar que em certo momento a figura estatal desloca a educação da competência dos pais, e a agrega à estrutura estatal, contribuindo este aspecto para compreender-se a realidade atual que acarreta a discussão acerca da licitude do ensino domiciliar e sua conseqüentemente regulamentação. Ao passo em que, confronta os benefícios e prejuízos ensejados pela forma de educação tradicional imposta pelo padrão estatal e o modelo de ensino domiciliar.

No decorrer da pesquisa, escrita a partir de cinco seções, a saber: este introdutório; a evolução histórica da prática educacional; o arcabouço legislativo sobre o tema; o direito à educação e o abandono intelectual e, por fim as considerações finais, além das referências.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRÁTICA EDUCACIONAL

O cenário que cerca o quadro da atual educação brasileira e, em particular a educação proveniente da escola estatal, em seu nível básico é reflexo de um processo histórico que remonta desde a Antiguidade greco-romana. Ao compreendê-lo, é possível refletir sobre como o seu desenvolvimento sofreu reviravoltas e agregou a preocupação em transmitir através do ensino, o saber necessário para que as futuras gerações possam desempenhar seu papel dentro do contexto social. A forma como a educação é protagonizada na sociedade moderna foi proposta pelos Iluministas no século XVIII e converge até a sua institucionalização.

Nesse sentido, torna-se fundamental a análise dos aspectos que contribuíram para a consolidação do processo educacional nos moldes hodiernos. Os momentos históricos significativos serão percorridos nessa pesquisa, a fim de refletir sobre a compreensão da institucionalização da educação básica como projeto pedagógico sistematizado.

Esta análise sobre como os povos, no desenvolver da história das sociedades, discerniam a educação, sua reflexão desde em seus primórdios, como simples transmissão de informações para todos os indivíduos da comunidade, a fim de conduzir o senso comunitário, na perpetuação das tradições e no direcionamento das futuras gerações e como se constituiu um instrumento utilizado como legitimação de seu poder diante dos demais indivíduos.

Diante desse quadro, descreve-se, a seguir, o panorama da educação passando pelas civilizações grega e romana, pelo Renascimento até a Escola Industrial.

### 2.1 Educação na Grécia e Roma

A educação é um fenômeno social e universal, necessário à existência de todas as sociedades, pois é responsável por cuidar da formação dos indivíduos, auxiliar no desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, além de preparar para uma participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social. A prática educativa não é apenas uma exigência da vida em sociedade, mas uma parte do processo de endoculturação, em que são transmitidos aos indivíduos os

conhecimentos e experiências culturais, tornando-os aptos a exercer sua função social (LUCKESI, 1990 *apud* SILVA *et al*, 2013). Mediante esse processo de endoculturação, todo indivíduo, através da aprendizagem consciente, inconsciente e da interação com outros incorpora uma tradição (KOTTAK, 2003).

No decorrer da vida, “da família à comunidade, a educação existe difusa em todos os mundos sociais, [...] primeiro, sem classes de alunos, sem livros e sem professores especialistas; mais adiante com escolas, salas, professores e métodos pedagógicos” (BRANDÃO, 2007, p.10). Assim, nas sociedades em que as relações sociais se tornaram mais complexas, a educação se transformou e especializou cada vez mais os profissionais.

Nesse sentido, o processo de endoculturação era evidenciado em todas as situações cotidianas que os jovens aprendizes vivenciavam nas comunidades. Essa forma de difundir os saberes encontra aplicabilidade nas mais diversas culturas, mostrando pontos em comum, desde civilizações clássicas, em seus aspectos primitivos, até em comunidades tribais, antigas e atuais. Com a organização do poder e a ascendente desigualdade entre os estratos sociais, a educação assume a finalidade de moldar homens para atuar em vários contextos.

Ainda segundo Brandão (2007, p.35), parte de nossas concepções culturais emergem da civilização greco-romana, pois “deles deriva todo o nosso sistema de ensino e, sobre a educação que havia em Atenas, até mesmo as sociedades capitalistas mais tecnologicamente avançadas têm feito poucas inovações”.

No período arcaico, a compreensão da instrução na Grécia Antiga deteu-se ao papel do chefe da família. Nessas comunidades gentílicas, transmitia-se a educação oralmente a seus filhos, de modo a preservar seus costumes, sua herança cultural e a de seus antepassados, análogo à grande parte das comunidades tribais existentes.

Com a instituição da propriedade, os grupos humanos, agregados a ela envolveram-se em relações de poder mais complexas, evidenciando sua estratificação. A partir da necessidade de uma figura estatal, bem como a construção de leis que desempenhem o papel de mediador entre os indivíduos, surge a figura de um pedagogo, geralmente um escravo, que instruía os jovens helenos bem nascidos nas primeiras letras. A educação, entendida como uma função familiar, é direcionada, a partir desses fenômenos socioculturais, a configurar-se em instrução para se compreender tais leis e suas aplicações. A

educação na Grécia, como em todas as civilizações, experimentou transformações e interpretações que demonstrou a forma como a sociedade era dirigida. O fator cultural que chama atenção nessa gerência é a separação dos processos educativos segundo o estrato que o indivíduo pertencia. Como retrata Manacorda (2010, p.58):

Existia para as classes governantes uma escola, isto é, um processo de educação separado, visando preparar para as tarefas do poder, que são o “pensar” ou “falar” (isto é, a política) e o “fazer” a esta inerente (isto é, as armas); para os produtores governados nenhuma escola inicialmente, mas só um treinamento no trabalho.

Dessa forma, nota-se uma distinção na estrutura de transferência de saberes indicando a educação como instrumento de poder. A sociedade grega arcaica, entre os séculos VI e IV a.C., estabeleceu dois métodos principais de instrução para a educação: a homérica, direcionada a quem governa, caracterizada por princípios que reforçam a sociedade agrária patriarcal, pois o guerreiro será na velhice o político; e a educação hesiodeica, cuja concepção constitui um patrimônio de sabedoria e de moralidade camponesa. A partir desse posicionamento social, apreende-se que a educação servia como projeto dos estamentos dominantes, situação esta que perdura até os dias atuais.

Diante desses métodos educacionais, percebe-se que a sociedade entra em conflito: de um lado, tinha a educação voltada para os camponeses, servindo como instrumento dos dominadores para se perpetuar no comando, e de outro, a voltada para os guerreiros aristocratas, que acentuava a divergência entre os estamentos. A mudança desse quadro progride ao surgir o estrato mercantil, uma nova força social, questionando o paradigma educacional, direcionando esses ideais para um campo democrático. Esse fato, desencadeou mudanças nos costumes e, posteriormente inaugurou, a escola de letras em que qualquer cidadão livre poderia frequentar. Diante dessa configuração o menino escravo, que:

Aprende com o trabalho a que o obrigam, não chega sequer a esta escola. O menino livre e plebeu em geral para nela. O menino livre e nobre passa por ela depressa em direção aos lugares e aos graus onde a educação grega forma de fato o seu modelo de adulto educado (BRANDÃO, 2007, p. 40).

Seguindo esse liame, surgiram centros de iniciação de caráter privado, como a *Efebía* de Esparta, criada para assumir a educação, geralmente, de caráter

militarista. Era restrita aos indivíduos considerados cidadãos, uma fração mínima da população, traço marcante da democracia grega. Havia também as escolas dos filósofos, como a de Pitágoras (séc. VI a.C.), que adotou como princípio educacional, comentado por Manacorda (2010, p. 65), em “frente aos bens não transmissíveis, como a força, a saúde, a beleza, a coragem, ou transmissíveis, perdendo-os quem os transmite, como a propriedade, os cargos, existe um bem que se transmite sem perdê-lo; é a educação, a *paideía*”. A partir dessa citação, é possível refletir sobre a educação dos jovens como fundamento da sociedade, a busca de uma educação integral, idealizada como perfeita para o cidadão da *polis*, um modelo a ser seguido por todos. Nesse sentido, a educação faz parte da identidade do indivíduo, sendo enaltecida a partir da estrutura física, da busca pela beleza, e no aprimoramento intelectual, sendo o homem educado, tal qual uma obra de arte.

Vale ressaltar que, apesar das escolas filosóficas não serem consideradas como escolas públicas, elas mudaram a concepção sobre a educação desde os níveis básicos até o superior, inserindo entre os gregos um ensino que “concentrava-se, ainda, nas sete artes liberais, compostas por três disciplinas humanísticas (gramática, retórica e dialética) e quatro científicas (aritmética, música, geometria e astronomia)” (ARANHA *apud* CHERUBINI). Esta forma de educação influenciou a primeira iniciativa de institucionalização, do legislador ateniense Sólon (séc. VI a.C.), criador de leis sobre o dever dos pais e da escola. Esta composição legislativa, repetida em legislações posteriores, tinha a finalidade de explorar no indivíduo todas as suas potencialidades como cidadão.

As comunidades primitivas fixadas na região do Lácio, na atual Itália, originaram a civilização romana. Diferentemente da Grécia, onde a educação dos menores, na primeira infância, era conduzida por um escravo até chegar o momento em que o Estado a assumia, a educação dos romanos era nos primórdios domiciliar e estendeu-se por todo o período de sua existência. Esse fator de uma educação ministrada por um elemento estranho a família na primeira infância não se tornou realidade em Roma inicialmente, observando uma mudança nos aspectos educacionais romanos à incorporação dos valores gregos, quando essa sociedade foi dominada por aqueles.

Segundo Hadas (s.d, p. 88) era “dever dos pais criar, ensinar e tomar conta de seus filhos”. No decorrer do tempo, essas obrigações passaram a outros, geralmente aos gregos, pois eram considerados mais cultos naquela sociedade.

Ainda conforme o autor citado, um “romano abastado do império quase sempre contratava uma governante grega para cuidar de seus filhos pequenos; um escravo grego denominado *pedagogus* era o companheiro principal de sua prole e seu mentor em assuntos de etiqueta”.

A instrução na primeira fase da vida era um papel dirigido e organizado pela mãe, evidenciando o papel social da mulher na educação de seus filhos na comunidade. Ainda conforme o autor acima mencionado, com exceção dos primeiros anos, não havia ensino misto em Roma, os meninos recebiam um tipo de educação diferente das meninas. Porém, não significa que as mulheres eram menos cultas que os maridos, elas apenas dispunham de mais tempo para estudar, já que não trabalhavam.

Talvez uma das razões pelas quais as mulheres fossem mais cultas era o fato de “só lhes ser ministrado o ensino formal até os dez anos, depois do que passavam a receber instrução particular, em casa. Tanto os filhos como as filhas das famílias ricas frequentavam classes primárias (corresponde a primeira fase do fundamental, hoje em dia), dirigidas por um *litterator*, que os ensinava a ler, escrever e contar”. Depois aos 12 ou 13 anos, as meninas voltaram para casa, enquanto dos meninos eram transferidos para classes conduzidas por um *grammaticus*, que dava aulas de gramática grega e latina, de História, Geografia e Astronomia. Quando o jovem tinha 16 anos, completava a fase do ensino secundário (corresponde a segunda fase do fundamental atualmente) e era preparado para a vida adulta. Sua educação era entregue a um *rhetor*, que ensinava composição de versos e oratória era o nível colegial, corresponde ao ensino médio nos dias atuais.

Segundo Veyne (1989), a partir de certa idade, os pais assumiam a educação de seus filhos, não permitindo que um estranho, escravo ou não, instrísse os menores, pois para os romanos, a conservação das tradições dos ancestrais, aliada a construção de uma consciência moral sobre tais tradições, eram as principais finalidades da transmissão do conhecimento, por tanto, transmitido no seio da família.

Instituído o Império Romano, surgem os níveis de educação que prolongam a instrução direcionada pelos pais, e, simultaneamente, iniciam as agências de educação, aos moldes dos centros de iniciação dos gregos, frequentados pelos jovens. Vale salientar que, mesmo sob influencia do Estado, este não os financiava,

era uma empreitada de cunho particular, somente para os abastados. A escola pública financiada pelos cofres do império iniciou e difundiu-se a partir da era cristã.

Essa organização social, relativa à educação romana, se estruturou a partir do século I (d.C.), nos tempos dos Imperadores Augusto (63 a.C. - 14 d.C) e Tibério (42 a.C. - 47 d.C). Segundo Brandão (2007, p.52):

a criança educada em casa pelos pais, aprendia depois dos 7 anos as primeiras letras na escola (loja de ensino) do *ludimagister*. Aos 12 anos ela estava pronta para frequentar a escola do *grammaticus* e, a partir dos 16, a do *lector*. Na sua forma mais simples esta é a estrutura de educação que herdamos e conservamos até hoje.

Observa-se uma hierarquização da educação, em que os jovens se submetiam para construir sua cultura e seguir no exercício de suas funções sociais, como participar das assembleias. Neste aspecto, as culturas Grega e Romana se convergem, tendo em vista que a educação era um estágio idealizado e concretizado nas duas civilizações.

Com o fim do Império, e a conseqüente desagregação das instituições romanas, decorrente de invasões de outros povos, a Europa deixa de ser guiada, a partir das estruturas produtivas, por um modo de produção escravista. Com essa transformação, a sociedade se fundamentou entre três estamentos, a saber: o clero, remanescente da única instituição que perdurou durante a fase romana; a nobreza, resquício das classes dominantes; e o povo, composto predominantemente por camponeses. A Igreja alterou os rumos da educação, assumiu o comando, tornando-a um monopólio e direcionando-a neste período para a leitura das escrituras sagradas.

A partir de então, durante o período conhecido como Idade Média, que estava atrelada a uma economia praticamente agrária e auto-suficiente, compondo o modo de produção feudal; estabeleceu-se uma instrução oficial por meio da Igreja e seus dogmas.

## 2.2 Do Renascimento à Escola Industrial

Na fase histórica denominada Renascimento, configurou-se uma nova paisagem educacional pensada aos moldes das aspirações da nova classe ascendente, a burguesia. Tal classe dominante encontrou no comércio o meio, oportuno, de difusão de seu modo de organização social, antagônico às práticas



feudais, nas quais participavam ativamente das relações sociais tanto os ricos proprietários de terra, a nobreza, quanto os membros da Igreja, instituição detentora de grande poder social.

A educação, compreendida como instrução nas letras, estava direcionada ao aperfeiçoamento da leitura das sagradas escrituras. Por outro lado, o saber-fazer era incentivado nas atividades mercantis, a partir da figura dos artesãos, que paulatinamente instituem corporações de ofício nas nascentes cidades. Neste fato destacou-se a figura dos mestres e aprendizes, numa relação de ensino-aprendizagem que se diferencia da transmissão de conhecimento vivenciada nas culturas clássicas e, principalmente, da fragmentária sociedade feudal. Nessa época, incentivou-se o ato de apropriar-se das técnicas para o aperfeiçoamento de algum ofício ou de algum corpo teórico, apontando para o surgimento das escolas técnicas, relacionando teoria e prática. A aprendizagem dessas técnicas pelos camponeses era combatida pelo clero, que tentava restringir o alcance da educação.

Entretanto, em contrapartida a esse panorama, criou-se um paralelo entre o tradicionalismo da cultura transmitida pelas universidades que emergiram da sociedade feudal e a crescente prática escolar incentivada pela classe mercantil, instruindo seus filhos nas artes liberais, tornando o indivíduo apto a participar das atividades comerciais. Ao refletir sobre a conservação dessa instrução a um público-alvo mínimo e sua ínfima difusão perante a população e aos novos saberes instaurados na sociedade daquela época, percebe-se a relação de poder que gravita em torno da instrução e cultura.

Em consonância ao renascimento cultural, surgiu a reforma religiosa, iniciada na Alemanha, com Martinho Lutero, expandindo-se por toda a Europa, questionando a prática da Igreja em vários âmbitos de sua atuação. Além disso, acrescentou iniciativas inovadoras, tais como na educação, com a idealização de uma instrução popular em opção às dos colégios de estudos religiosos e o incentivo aos estudos científico-técnicos, como confirma Manacorda (2007, p. 286). Sobre esta instrução popular:

[...] auspiciada pela reforma, foi se concretizando na Alemanha com a primeira instituição, [...] das escolas para os pobres de Herman Fracke, em Halle, em 1695; depois, com a proclamação da obrigatoriedade de instituir as escolas de vila (Dorfschulen) no reino da Prússia sob Frederico Guilherme I, em 1717; enfim, com o nascimento das escolas científico-técnicas (Realschulen) em Berlim,

em 1747. Estas iniciativas escolásticas estatais, especialmente na Alemanha, são as premissas políticas do sistema moderno de instrução estatal obrigatória [...].

No que diz respeito às iniciativas decorrentes da reforma religiosa, a Igreja tradicional, principal concorrente política dos imperadores, foi enfraquecida, e a instituição de escolas patrocinadas pelos governos estatais foi concretizada, primeiramente na Alemanha, e depois em outros estados europeus, como uma forma de fortalecer o poder político dos soberanos.

Em seguida, com o movimento conhecido como Iluminismo, consequência direta, no século XVIII, dos desdobramentos do Renascimento Cultural, surgiram as primeiras iniciativas de uma instrução pública e estatizada. Assim, a educação começou a ganhar aspecto de direito garantido aos indivíduos, a partir de personagens como Jean Jacques Rousseau, que revolucionou ao abordá-la da perspectiva da criança; e Denis Diderot, enciclopedista que ambicionou uma instrução valorativa do conjunto dos conhecimentos, incluindo todas as manifestações do saber.

Os iluministas contribuíram para o progresso da humanidade ao divulgar suas ideias sobre educação, ao desvincular seu modelo de instrução dos ensinamentos eclesiásticos, e ao transformar a educação em uma prestação do Estado. Este episódio influenciou vários pensadores, tais como Johann Bernhard Basedow, que sustentou a laicidade e a estabilidade do ensino na Alemanha, da segunda metade do século XVIII, criticou a decadência da instrução, e sugeriu, em seu livro *Relação aos Filantropos* de 1768, a criação de um ministério estatal, para dirigir assuntos educacionais. Como assegura Manacorda (2010, p. 299), de forma contínua são perceptíveis as queixas de que o organismo das

escolas e dos estudos decaiu e não funciona, mas ninguém poderia dizer em que período do último milênio ele tenha estado em melhores condições [...] A importância da educação e da instrução exige a suprema vigilância de um ministério estatal investido de autoridade, um ministério que tenha a oportunidade de ser ouvido pelo soberano [...]

Destacam-se os primeiros passos para a criação de um órgão executivo dentro do corpo estatal, a fim de guiar as diretrizes da educação pública. Neste cenário de despotismo iluminado, os soberanos utilizaram os ideais iluministas e promoveram reformas que tornaram a educação um fato estatal.

Entretanto, somente com as Revoluções Americana (1776) e, principalmente, a Francesa (1789), é que os ideais de uma escola pública, gratuita, universal e laica atingiram um maior nível de aplicabilidade, pois instaurada a revolução na França, surgem personagens como *Condorcet*. Ele assumiu a tarefa de elaborar um sistema de educação pública que almejava toda a população. Em seu documento político sobre a educação, conhecido como *Rapport et projet de décret sur l'organisation générale de l'instruction publique*, adotado pelos dirigentes da Revolução Francesa, lançou os princípios mais próximos da realidade educacional da maioria dos Estados Constitucionais atuais, que passaram a qualificar a escola pública em universal, gratuita, obrigatória e laica (ALVES, 2010).

Argumentando sobre uma educação nacional, com a finalidade de “oferecer a todos os indivíduos da espécie humana os meios de prover suas necessidades, de assegurar seu bem-estar, de conhecer e exercer seus direitos, de entender e executar seus deveres; [...] lança o objetivo geral da instrução, “[...] que um grande número de homens se tornem capazes de bem desempenhar as funções necessárias à sociedade”; tais ideias ganharam respaldo nos lugares em que a revolução burguesa repercutiu, influenciando a Inglaterra, berço da Revolução Industrial (ALVES, 2010, p.12).

Esta nova forma de pensar os meios de produção teve um impacto em todos os âmbitos da sociedade, inclusive na educação. Em princípio, houve a negação da necessidade de uma educação para todos, visto que a nova classe de operários só deveriam se preocupar com o exercício da sua força produtiva para vender aos burgueses, donos dos meios de produção. Posteriormente, com a iniciativa tímida de particulares, discernindo sobre a necessidade de instrução para seus trabalhadores, para que estes acompanhassem o avanço da técnica e da inovação tecnológica.

A instrução passou por uma transformação que subsiste até os dias atuais, pois ao pensar sobre a transmissão de uma instrução, aliando técnica e teoria, a direciona para a realização de um trabalho, baseado em um saber fundamentado com a finalidade de desenvolver o progresso. O ponto crucial dessa transformação foi a passagem de uma educação política e institucionalizada para uma educação social e democrática.

Nesse sentido, a divisão social do trabalho, consequência direta dos choques entre os novos interesses sociais, gerou uma instrução nas sociedades capitalistas modernas voltada para a busca da satisfação dos interesses políticos dos

industriais. Em contrapartida a esse cenário de desrespeito aos mais básicos direitos dos trabalhadores, surgiram críticas quanto aos excessos cometidos pelos industriais, proferidas por Max ao defender a doutrina do socialismo científico.

Além de refletir sobre a sociedade de sua época, Max propõe uma futura legitimação dos direitos sociais, como o direito a educação e ao trabalho. Neste liame, no Manifesto do Partido Comunista, afirma que o proletariado, ao assumir o poder, deve assegurar uma educação pública e gratuita a todas as crianças, lutando para abolir o trabalho das crianças nas fábricas como esclarece (MAX *apud* MANACORDA, 2010).

Na primeira etapa da industrialização, a educação respondeu à necessidade de manter as crianças fora do mercado de trabalho para que os trabalhadores adultos pudessem negociar os custos somente com os empregadores. Seguindo essa linha, é necessário refletir sobre a dinâmica econômica iniciada na relação entre educação e trabalho infantil.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) vinculou a idade escolar à obrigatoriedade da educação, estabelecendo idade mínima para o emprego, em 1921. Depois da Segunda Guerra Mundial, o Reino Unido tornou a educação obrigatória, objetivando retirar as crianças do mercado de trabalho para que os soldados encontrassem trabalho no seu retorno. Com a finalidade de retirar as crianças dos cais e das fábricas, tentou criar uma nova força policial para levá-las à força para a escola mais próxima. Assim, as escolas britânicas dos anos 50 foram desenhadas para evitar que as crianças escapassem (HARTILL *apud* PESSANHA, 2013).

Ao retomar discussão entre educação e trabalho, compõe-se a visão que o Estado brasileiro guia a educação interpretando-a como um direito social, construído por um processo histórico de lutas e conquistas, permitindo refletir sobre a institucionalização da educação e sua proteção integral na Constituição Federal pelo Estado Democrático Social de Direito.

### 3 ARCABOUÇO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE O TEMA

É cada vez mais frequente a preferência dos pais em educar seus filhos em casa, longe da estrutura da escola, o que gera uma polêmica difundida em vários âmbitos da sociedade. Em primeiro plano, observa-se que no Brasil, em meio às legislações em que o tema da educação é abordado, nenhuma privilegia a educação domiciliar como alternativa, apenas prevê a educação regular e seus métodos de ensino-aprendizagem.

Observa-se uma discussão no quadro social que enseja a busca de regulamentar a educação domiciliar como método eficaz da prestação do direito a educação. A sociedade brasileira questiona-se sobre essa prática apenas recentemente gerando uma celeuma em âmbito jurídico, pois a Constituição Federal não proíbe expressamente a prática e não tem-se um disciplinamento sobre o tema.

Nesse sentido, é fundamental a análise dos aspectos legais reguladores da educação brasileira a partir de uma abordagem crítico-reflexiva que ressalte os pontos positivos e negativos do sistema educacional pátrio, apreciando a possibilidade da adoção de uma alternativa ao exercício desse direito: o sistema de educação domiciliar.

#### 3.1 O fenômeno do *Homeschooling* no Brasil e no Mundo

A iniciativa da educação familiar na sociedade brasileira não é um episódio isolado, pois encontra adeptos em vários países do mundo, como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Rússia, Colômbia, México; e, de forma ainda tímida e não regulamentada, Brasil, Alemanha, Argentina, Japão e Peru. O início das discussões sobre uma educação elaborada em casa remonta a década de 1970, nos Estados Unidos, através do movimento conhecido como *Homeschooling*, ou seja, educação domiciliar, que representa mais uma opção no sistema americano de ensino.

Nessa modalidade, os responsáveis legais proveriam a educação de seus jovens em paralelo às escolas oferecidas pelo governo, sendo alvo de críticas. Quanto a estas são apontados o currículo ministrado nas escolas regulares, a violência entre os jovens, o *bullying*, a falta de vagas nas instituições, além dos fatores de ordem prática, como as grandes distâncias entre casa e escola. Sobre esse fato, Balbino (2013) assegura que tal discussão ganha destaque com o

[...] surgimento do movimento norte-americano intitulado *homeschooling*, liderado por John Holt, professor da Universidade de Harvard, que passou a editar em 1977 uma revista denominada *Growing without schooling*, a qual buscava aconselhar os pais sobre como efetivar a educação no lar e divulgar o movimento em âmbito internacional. Holt pautou-se nos pressupostos críticos das teorias da desescolarização.

A desescolarização tornou-se um fenômeno que conquistou adeptos, difundindo-se em várias partes do mundo. Tanto os defensores quanto os opositores utilizam-se de diversos argumentos para justificar ou desmotivar sua prática. No que diz respeito às críticas direcionadas a este sistema de educação doméstica, cujos argumentos vão desde a falta de preparo e de tempo dos pais ou responsáveis no processo de ensino dos filhos, tendo em vista a atribulada vida das pessoas na sociedade moderna e a falta de método e de conhecimento técnico que um profissional da educação possui se comparado aos pais.

Os aspectos negativos relacionados são a rigidez e limitação na disciplina imposta pelos pais, confusão por parte da criança do papel de pai-mãe-professor, diminuição da amplitude de visão de mundo, o não desenvolvimento de competências para lidar com atividades coletivas e, por fim, a falta de socialização. A maioria dos críticos ao *homeschooling* argumenta que os jovens educados a partir desse sistema não estariam preparados para conviver com o outro, a confrontar vários pontos de vista. E, na vida adulta, ao competir no mercado de trabalho, enfrentariam problemas de socialização, não se destacariam na sociedade, pois sua educação não valoriza a diversidade cultural.

Nesse momento, procura-se desmistificar algumas dessas concepções negativas, a partir de pesquisas realizadas nos EUA e no Canadá. Primeiro, Smith (2012), presidente da *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), relata as experiências dos jovens que receberam uma educação doméstica e obtiveram alto desempenho acadêmico e carreiras de sucesso. Em seguida, nos estudos conduzidos por Ray (2012), do *National Home Education Research Institute* (Instituto Nacional de Pesquisa da Educação Domiciliar), intitulado "*Homeschool Progress Report 2009*" (Relatório do Progresso da Educação Domiciliar 2009), e, na perspectiva de uma pesquisa, em 2003, a "*Homeschooling Grows Up*" (Educação Domiciliar Cresce), confirma o posicionamento do recente estudo, "*Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults*" (Quinze Anos Depois: Adultos Canadenses Educados em Casa), realizado na sociedade canadense, confirmam as vantagens

de uma educação realizada no âmbito familiar, que produziria resultados realmente positivos.

Com base nessas pesquisas, os indivíduos submetidos a essa realidade educacional se destacam e são engajados na vida civil. Nesse sentido, tais sociedades ganhariam se a qualidade da educação ministrada em casa fosse difundida nos sistemas regulares de ensino. Quanto à pesquisa *Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults*, de Smith (2012), foram relatados canadenses com médias de idades entre 15 e 34 anos, em que

os adultos canadenses educados em casa e de idades entre 15 e 34 anos se mostraram mais socialmente engajados [...]. O rendimento médio das pessoas que haviam sido educadas em casa também era maior, mas talvez o mais significativo fosse que, considerando os 11 por cento de canadenses entre 15 e 34 anos dependentes de auxílios do governo, não havia nenhum caso de suporte governamental como fonte de renda primária para as pessoas educadas em casa.

Interessante constatar que os dados acima mencionados conduzem a uma avaliação positiva quanto à socialização dos jovens submetidos ao *homeschooling*, além de derrubar o argumento dos que desmerecem esta opção em assistência educacional, corroborando com o trabalho dos pesquisadores Raymond e Moore (*apud* AGUIAR, 2008), menciona que os educadores unificaram “[...] os dados de mais de 8 mil pesquisas a respeito do assunto e [...] apresentaram evidências de que a educação formal antes da faixa dos 8 aos 12 anos não somente é desnecessária, mas também traz prejuízos psicológicos”. Na formação educacional de alguns profissionais das sociedades americana e canadense, verificou-se que a assistência educacional domiciliar como alternativa concreta não deixou a desejar quanto aos seus métodos e qualidade.

No Brasil, a prática da educação domiciliar é um assunto que produz polêmica e muitas controversas, pois não há um consenso quanto à legalidade ou mesmo a disponibilidade desse sistema informal de educação. É possível observar, através das informações públicas, as decisões do poder público em que, ora os indivíduos são beneficiados pela autorização do Estado, ora são responsabilizados civil e penalmente.

Em primeiro plano, ilustra-se o caso noticiado pelo jornal a Folha de São Paulo, em 2008, do casal Nunes da cidade de Timóteo, Minas Gerais, que respondem a processos nas áreas cível e criminal por terem retirado os filhos

menores da escola para educá-los em casa. O casal pode, na esfera criminal, responder pelo crime de abandono intelectual e na, seara cível, perder o poder familiar sobre os filhos Davi e Jônatas. De acordo com a Folha, “Cléber e Bernadeth também respondem a uma ação cível por infringir o ECA, que já resultou em uma condenação, a saber: pagamento de multa de 12 salários mínimos e obrigação de rematricular os filhos. O casal recorreu da decisão”. Interessante ressaltar a indignação no depoimento de Cléber na reportagem, afirmando que

É um absurdo. Estão tratando a gente da mesma forma que tratam os pais que negligenciam a educação dos filhos, que os tiram da escola para pedir esmola nos sinais”, diz Nunes, 44, designer gráfico autodidata, que abandonou os estudos formais no primeiro ano do ensino médio. A mulher é decoradora e cursou até o segundo ano da faculdade de arquitetura.

O casal foi denunciado em 2007 ao Conselho Tutelar por causa da não realização da matrícula dos seus dois filhos na rede regular de ensino, sendo condenados pelo crime de abandono intelectual em 2010. É conveniente registrar a presença da alternativa educacional na conjuntura internacional, uma vez que “O “homeschooling” é regulamentado em países como Canadá, Inglaterra, México e alguns Estados dos EUA. Ao todo, dois milhões de crianças seguem esse sistema de ensino, segundo a Unesco”.(FOLHA,2008)

Em segundo plano, é vinculado nos meios de comunicação a adoção do sistema *homeschooling* por uma família brasileira, como noticia SOUSA (2011). Uma família de Maringá, no interior do Paraná, “tirou os filhos da escola e os educa em casa com aval da Justiça. Com apoio do Ministério Público, os pais conseguiram convencer o juiz da Vara da Infância e Juventude”. Além disso, apesar de não existir uma decisão formal a respeito do assunto, as crianças são oficialmente avaliadas pelo núcleo Regional de Educação de Maringá a pedido da Justiça, como esclarece que

[...] Os irmãos L., de 12 anos, e J., de 11, são filhos de pedagogos. O pai, Luiz Carlos Faria da Silva, é professor da Universidade Estadual de Maringá. Eles foram tirados da escola há quatro anos, após duas tentativas frustradas de tentarem matriculá-los em uma escola regular.

Importante destacar que, ainda nesta reportagem, Pacheco é mencionado como idealizador da escola da ponte, em que não há salas de aula. Para ele (*apud* SOUSA, 2011), “o juiz teve sensibilidade para entender o caso. É possível que haja



o ensino domiciliar, desde que a escola avalie periodicamente essas crianças. É uma alternativa sábia, já feita em países da Europa há muito tempo".

Um aspecto de relevante interesse que favorece a educação domiciliar é o questionamento sobre a qualidade de ensino da educação apresentada pela rede regular de ensino, que no Brasil, de acordo com as pesquisas de vários órgãos internacionais, está abaixo das expectativas. Colaborando para este ponto de vista, os dados quanto à educação no Brasil provenientes da UNESCO (2010), publicados no Estadão, em 19/01/2010, assinalam que os índices de repetência e evasão escolar brasileiros são os mais elevados da América Latina.

Assim, "apesar da melhora apresentada entre 1999 e 2007, o índice de repetência no ensino fundamental brasileiro (18,7%) é o mais elevado da América Latina e fica expressivamente acima da média mundial (2,9%)". Dados como estes revelam que a educação no Brasil é pouco significativa quanto à qualidade, pois, segundo a UNESCO (2010), "poderia se encontrar em uma situação melhor se não fosse à baixa qualidade do seu ensino". Ao reforçar essa linha de raciocínio, a edição de 2011 do relatório divulgado na revista VEJA, em 2008, aponta que

[...] 67 milhões de crianças estavam fora da escola. O progresso em direção à universalização da escolarização está mais lento. Se as tendências atuais continuarem, pode haver mais crianças fora da escola em 2015 do que há hoje", alerta a pesquisa. Quase metade dessa população está concentrada em apenas 15 países, entre eles o Brasil, que tem 700.000 crianças fora da escola segundo os dados da Unesco [...]

A organização afirma que na última década houve avanços, como a melhoria do bem-estar na primeira infância, mas que ainda existem entraves para o avanço na área da educação.

As críticas quanto à qualidade de uma educação dirigida em casa pelos responsáveis, em vista do quadro da atual situação da educação brasileira, são vazias e sem fundamentos, pois, apesar do Estado buscar a prestação de uma educação de qualidade, aspecto este assegurado constitucionalmente, não há o cumprimento satisfatório desse papel segundo a comunidade internacional. Outro fator que corrobora para um quadro educacional crítico é a insegurança vivenciada tanto pelos próprios jovens no ambiente escolar quanto pelos responsáveis. Esse fator pode ser relacionado ao uso de drogas, a violência, a coação física e moral advindas do *bullying*, dentre outros fatores que contribuem para o descrédito do atual sistema educacional.

### 3.2. A concepção brasileira sobre a educação domiciliar

A educação no Brasil é pautada a partir de fundamentos democráticos que seguem as orientações da Constituição Federal em vigor. Os direitos e garantias que a Magna Carta preconiza são instrumentalizados pelos diplomas infraconstitucionais, norteando a sociedade ao concretizar o plano disposto pelo legislador constitucional originário de efetivar-se um projeto educacional que contemple um país continental, como no caso do Brasil.

A parcela dos institutos que regulam a educação atribui ao Estado a responsabilidade de conduzir o processo educacional, conforme consta na LDB e no ECA. Tais instrumentos de estatização são fruto, principalmente, das políticas estatais do século XIX. Todavia, é importante confrontar sua articulação com a Constituição Federal e com outros dispositivos infraconstitucionais, partindo para uma análise detida sobre alguns dispositivos que disciplinam a educação.

A promoção para a educação não seria compreendida de forma restrita no sistema jurídico brasileiro, pois, conforme previsto no artigo 205 da CF/88, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A educação é vista como um dever partilhado tanto pelo Estado quanto pela família, por serem protagonistas no processo educacional.

O sistema jurídico, sustentáculo do Estado Democrático, não pode ser interpretado de forma estanque, mas seguindo uma linha dinâmica de raciocínio que respeite a consonância das várias disposições com outros dispositivos da Constituição Federal e leis ordinárias. Através dessa interpretação é possível demonstrar argumentos que atribuem aos responsáveis o direito de participar de forma mais ativa na educação dos menores e buscar a melhor forma de concretizar esse direito, tornando acessível aos indivíduos as reais chances de construírem um futuro melhor, como consta no art. 229 que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" e, em paralelo a essa disposição, ressona o mandamento constitucional disposto no art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste contexto, a Magna Carta reafirma o papel importante da família e da sociedade em estabelecer as metodologias para promover uma formação de qualidade e o completo desenvolvimento do jovem.

O constituinte enfatizou o regime jurídico da educação formal e regular como forma de oficializar o compromisso de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa. Consta na “Carta de 1988, a educação qualifica-se como o processo formal, regular ou escolar. Essa é a regra” (BURLOS, 2011, p.1557). No tocante ao papel da família, chama a atenção o lugar que os pais ou responsáveis ocupam assumindo um caráter incisivo para concretizar o processo educacional dos filhos, como se encontra disposto no art. 1.634 do Código Civil, em que “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; [...]”, dispositivo este que parece responder, dentro da sociedade civil organizada, a um clamor da comunidade internacional ao estabelecer a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, ratificada pelo Brasil, preconizando, em seu artigo XXVI, que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

O papel de educador, em primeiro lugar exercido pelos pais antes do início da idade escolar, transmitindo valores e preceitos fundamentais para a formação do indivíduo, é transferido ao Estado posteriormente. Observa-se, com esses dispositivos, que em toda extensão e unidade dos diversos blocos do sistema normativo, a figura da família na condução da educação dos jovens é um dos principais elementos que legitimam o poder familiar. Sobre a família, a Magna Carta a eleva a núcleo da sociedade, como disposto em seu art. 226, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, entendida pela comunidade internacional como atribuição aos pais da primazia da educação dos pupilos. Nesse sentido se expressa Lamenza (2012, p. 1371), no que diz respeito aos filhos menores não emancipados, afirmando que existe um

[...] rol de condutas determinantes que são atinentes ao exercício do poder familiar. Embora o legislador tenha se referido mais a direitos do que deveres por parte dos pais, devemos interpretar o rol da forma mais abrangente possível para que os genitores cumpram suas obrigações da melhor forma, para concretizar uma situação de bem-

estar dos filhos e de estabelecimento duradouro de harmonia familiar [...] e dirige-lhes a criação e educação é dever primordial [...].

Entretanto, o quadro atual de evolução democrática brasileira anseia mais um passo para sua consolidação, que suscita uma ampla discussão relacionada a possibilidade de os responsáveis por um jovem, por exemplo, poder dispor de educar integralmente seus filhos quanto à educação básica, sem o controle estatal direto.

Como em nenhum de seus dispositivos a Constituição Federal rejeita a participação dos responsáveis de uma forma mais contundente na instrução de seus filhos, e não há norma que regularize esta opção, percebe-se que tal discussão aponta para o seguinte questionamento: a quem cabe decidir o que é melhor para os filhos? Os pais ou o Estado?, pois apesar de a responsabilidade de educar os jovens ser dos dois personagens, como versa a Magna Carta (art. 205), e a família gozar de especial proteção, o Estado tomou para si o monopólio do direito a educação, entendendo-o como direito público subjetivo. Dessa forma o acesso à educação “básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos [...] e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo” (art. 5º da LDB), estabelecendo os critérios que seriam os métodos mais eficazes ao exercício a esse direito.

A LDB esclarece a importância dos pais e do Estado no cumprimento do mandamento constitucional, e quais princípios devem nortear o processo educativo, conforme artigo 2º, afirmando que a educação é “dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, determinando em seu artigo 6º, que cabe os pais ou responsáveis “efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.

Porém, é de se observar que os determinados dispositivos expressos não tem o condão de restringir o direito à educação, que é muito mais amplo, como confirma a própria LDB no seu artigo 1º, abrangendo a educação “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Visa, portanto, regular a educação ministrada em escolas oficiais, pois a LDB “não pretendeu jamais tornar-se um

diploma único da educação no Brasil. Não veio para cumprir papel de Lei Orgânica da Educação, esgotando a disciplina jurídica do assunto”. Nesse sentido confirma o § 1º do artigo 1º da LDB, que esta Lei “disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (LOPES *apud* CURY, s.d.).

A proposta de educação domiciliar não está disciplinada na LDB, reguladora do processo educacional prestada pelo Estado, pois na época da promulgação da LDB o fenômeno da educação domiciliar não havia se inserido na discussão pública. Porém, não estaria proibida no Brasil, pois a legislação internacional, na figura dos tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ou a Convenção sobre o Direito da Criança, nos quais o Brasil é signatário, sendo caracterizadas como normas supraleais, incentivam a contundente participação dos responsáveis na escolha de como direcionar a instrução básica, como esclarece LIMA (s.d.), ao afirmar que ambos:

os textos são claríssimos. Repito: esses tratados são hierarquicamente superiores ao ECA e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Com efeito, não só o ECA e a LDB, mas qualquer outra lei que impeça o *homeschooling* perde a eficácia, pois os tratados mencionados têm status supraleal. Portanto, juridicamente, não há nada que proíba os pais de adotar o *homeschooling* para os filhos.

A respeito dos instrumentos de exigibilidade da prestação da educação formal, há, em nível de legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza, em alguns dispositivos, em primeira análise de forma coercitiva, o papel tanto do Ministério Público, responsável pela curadoria da criança e adolescente, quanto do Conselho tutelar, que fiscalizam e direcionam as condutas que os responsáveis devem assumir quanto à educação dos menores ao tornar obrigatória a matrícula dos filhos na rede regular de ensino (art. 55, ECA) e ao transparecer, em seu art. 54, inciso I, que é dever “do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Percebe-se que, a intenção legislativa, ao elaborar tais normas, foi integrar o papel do Estado e dos responsáveis com o mandamento constitucional da proteção dispensadas aos menores perante a sociedade.

Entretanto, há uma disposição no próprio corpo normativo do ECA que direciona toda a interpretação desta legislação especial, versando sobre a proteção integral da criança e adolescente, consequência da Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e pelo Congresso Nacional, em 14 de setembro de 1990, ratificada com a publicação do Decreto nº 99.170, em novembro de 1990.

A proteção integral deve ser o critério interpretativo que orienta o operador do Direito quanto à aplicação de normas aos menores, como disposto, no Habeas Corpus 88.473, julgado em 3 de junho de 2008, pelo ministro Marco Aurélio, consignando que “O ECA há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade”, raciocínio este que corrobora com o exposto no estatuto em seu art. 6º, no qual “Na interpretação desta Lei será considerado os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Nesse sentido, AGUIAR (2012) defende que:

Em uma interpretação isolada, parece não haver opções para os pais: mesmo a contragosto, estariam obrigados a matricular os filhos nas escolas. [...] Porém, obviamente, não existe norma isolada no sistema jurídico [...] Trata-se da doutrina da proteção integral, que requer prioridade absoluta à criança e ao adolescente, considerando a efetivação de seus direitos como norte para a interpretação do ECA. A questão, assim, torna-se bastante simples: qualquer norma dessa lei deixa de ser obrigatória se for demonstrado que, no caso concreto, sua aplicação não reflete o melhor interesse do menor.

Logo, ao analisar as disposições legais que podem ser utilizadas como instrumentos da realização do direito à educação, percebe-se um caminho em que o sistema de educação domiciliar é negligenciado. Quanto a sua regulamentação, no Brasil, perde sua legitimidade como proposta de alternativa educacional, acarretando em um descompasso entre o Estado e as famílias, posto que estas defendem um posicionamento pedagógico conflitante ao padrão estatal.

Aqueles personagens a favor do sistema educacional informal argumentam que a prática da educação domiciliar não é incompatível com a sociedade brasileira, haja vista que, a partir do princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal, torna-se possível a realização de um acompanhamento por parte dos responsáveis

nos lares, cabendo à regulamentação legislativa pertinente, deixa-se claro que esta regulamentação é pleiteada, pelos que a defendem, incluindo solidariamente o papel do Estado e do Conselho Tutelar, que ficariam incumbidos da responsabilidade de fiscalizar a prestação educacional posta pelos pais aos seus filhos.

É pertinente ressaltar que, ao seguir estes posicionamentos, há atualmente no quadro legislativo brasileiro propostas de regulamentação quanto à educação domiciliar desde 2008. Almejando atender os anseios da sociedade, os projetos de leis PL nº 3.518/2008, que dispõe sobre o ensino domiciliar, e propõe alterar dispositivo da Lei nº 9.394/96 – a LDB - de maneira a admitir e a reconhecer tal modalidade de educação no nível básico; e o PL nº 4.122/2008, que argumenta a necessidade de uma regulamentação para afastar do ordenamento jurídico essa insegurança, haja vista que em outras democracias constitucionais, como México, Canada e Estados Unidos, o sistema de educação domiciliar está posto e apresenta ótimos resultados.

Importante ressaltar também que tramita na Câmara dos Deputados, desde 2009, uma Proposta de Emenda à Constituição - PEC, feita em 2009 por Wilson Picler (PDT-PR), acrescentando o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, visando autorizar explicitamente a prática da educação domiciliar para o aluno entre 4 e 17 anos de idade. Nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

Art. 208. [...]

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional (NR).

A iniciativa dos legisladores em buscar uma regulamentação, seja em caráter infraconstitucional ou disposto no texto da própria Magna Carta, demonstra a tentativa de consonância entre os aclames da sociedade e a postura positiva de seus representantes, pois ao normatizar tais condutas afastaria a insegurança que atualmente incita a sociedade. A regulamentação abriria as portas para que os responsáveis saíssem da clandestinidade e a insegurança jurídica estaria solucionada, como se posiciona a professora MARTIN (2012), ao relatar que algumas famílias tem ido ao Judiciário buscar o

reconhecimento do direito de educar seus filhos em casa – uma família no Paraná está educando os filhos com o aval da Justiça enquanto outra em Minas Gerais está sendo punida por abandono intelectual – a divergência nas decisões judiciais em casos análogos traz consequências sérias inclusive o descrédito do Judiciário.

A falta de uniformidade jurisprudencial quando ao tema gera na sociedade uma grave instabilidade, levando às famílias que vivem à margem legal a um sofrimento desnecessário sem um posicionamento definitivo e consistente do poder judiciário. A possibilidade da educação domiciliar ser exercida plenamente já ganha adeptos, conforme o voto vencido do ministro Domingos Franciulli Netto do Superior Tribunal de Justiça, que no Mandato de Segurança MS 7407/DF - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005), relativo à impossibilidade da educação domiciliar, esclareceu que

[...] Impende realçar que o importante é o respeito à liberdade de escolha dos pais. Se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência? Quer-se também dizer que, se existirem pais mais qualificados do que os impetrantes, a esses não se pode negar, igualmente, o direito de opção, no sentido de enviarem seus filhos à escola, se assim entenderem melhor para a prole.

Destaca-se no voto que o ministro não descarta a possibilidade de a educação familiar configurar opção à educação formal, desde que certos critérios sejam seguidos, como a qualificação educacional e condições financeiras dos responsáveis.

Em contrapartida, aos argumentos apresentados contra a educação familiar, há o cumprimento de frequência como sinônimo de realização do direito à educação de qualidade, argumento questionável, pois segundo a concepção da gestão educacional no Brasil, os jovens exerceriam o direito de desenvolver ao máximo o seu potencial, cumprindo tantas horas estabelecidas dentro da escola. Acrescentando-se a este ponto de vista, tem-se a ementa do julgado supracitado, em que foi negado aos impetrantes a possibilidade conduzir a educação de seus filhos a parte da frequência escolar

Mandado de segurança. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independente da frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 e 208, § 3º; LEI



9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 e 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo. (STJ - MS 7407/DF - Acórdão COAD 132172 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Publ. em 21-3-2005).

Interessante que, no julgado, o Superior Tribunal de Justiça nega a possibilidade de os responsáveis educarem os filhos, pois a frequência à escola é o instrumento que o poder público utiliza para fiscalizar o exercício do direito à educação aos menores. Em contrapartida, em 2009, o Governo Federal estabeleceu um dispositivo que permite, mesmo sem necessidade de comprovação de frequência em séries anteriores, a possibilidade de se alcançar o diploma do ensino médio com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Ainda sobre a frequência escolar, não consta na Portaria Normativa nº4 expedida pelo Ministério da Educação (MEC) e publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2010, nenhum critério que priorize a comprovação das frequências, em séries anteriores, como requisito ao diploma de conclusão do ensino médio, bastando o candidato realizar uma avaliação que meça seu grau de desenvolvimento. Como disposto na portaria quanto à aquisição do diploma, no art. 2º, o interessado deverá observar os requisitos abaixo

- I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;
  - II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;
  - III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação [...].
- Art. 4º Compete às Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM 2009 [...].

O Ministério da Educação, ao se posicionar nesse sentido, não aprecia a política de observância da frequência escolar obrigatória, como consta no ECA, para dar acesso aos jovens ao diploma que certifica sua competência quanto a educação básica. Mesmo que implicitamente, permite a possibilidade de um jovem solicitar e emissão de certificado apenas com os critérios postos na determinação executiva, sendo omissos quanto à concepção do critério formal da frequência, como argumenta

AGUIAR (2011), sobre a relevância do dispositivo estando naquilo que é omitido, pois não requer, para a obtenção do certificado, a

comprovação de que foram concluídas regularmente todas as séries do ensino fundamental e médio. Assim, aquele que foi educado em casa poderá fazer o ENEM e, caso preencha os requisitos, conseguir um certificado de conclusão do ensino médio. Implicitamente, o Ministério da Educação reconheceu como válida a educação domiciliar, adotando uma noção material de ensino médio (determinado nível de desenvolvimento intelectual) ao invés da tradicional concepção formal (número de séries frequentadas pelo aluno na escola).

No que diz respeito aos argumentos apresentados, é possível perceber uma controvérsia quanto ao tema da educação domiciliar no Brasil, pois o Estado legitima-se como o único responsável em garantir o direito à educação em face das diversas condições socioeconômicas e culturais em que o povo brasileiro está inserido, como alto índice de pobreza e analfabetismo. Por outro lado, não nega a possibilidade de alguns responsáveis que se mostram interessados em assumirem a educação de seus filhos. Essa dialética, entre as esferas familiar e estatal, gera um confronto entre os responsáveis por preparar as futuras gerações em conduzir o amadurecimento da experiência democrática.

#### 4 ENTRE O DIREITO A EDUCAÇÃO E O ABANDONO INTELECTUAL

De acordo com os opositores do sistema de educação domiciliar, uma das principais inobservâncias dos responsáveis, perante a instrução de seus filhos, é o não cumprimento do que estabelece o ECA em seu art. 55, ou seja, os pais ou responsáveis têm a obrigação “de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, pois através da execução desse imperativo, garantiriam as crianças e aos adolescente o direito fundamental à educação e os pais, ao se omitirem quanto a esta prática, acabariam cometendo o crime de abandono intelectual.

Na competência do Ministério Público encontra-se a guarda dos direitos da criança e adolescentes e o mesmo órgão em vários casos noticiados nos recantos do Brasil, utilizando-se de suas prerrogativas, vem exercendo os imperativos do ECA e da LDB. Porém é importante ressaltar-se que a interpretação de todo o corpo legislativo do estatuto deve seguir a doutrina da proteção integral. Afirma CURY (2010) que “a doutrina da proteção integral, verdadeiro marco histórico representado pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma decorrência natural da regra estabelecida pela Constituição Federal de 1988.” O ECA é regulador de norma constitucional originária, e incorpora ao sistema pátrio normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Doutrina da Proteção Integral, da ONU. Segundo ainda o autor citado,

O mundo moderno prioriza, de maneira uniforme e indiscutível, o chamado primeiro bloco de conhecimento como garantia à população infanto-juvenil. Esse bloco de conhecimento a Lei de Diretrizes e Bases identifica e denomina educação básica, composta pela educação infantil, fundamental e média, onde se encontram os dois níveis de educação destinada às crianças e aos adolescentes. A esse respeito, a doutrina da proteção integral, além de universalizar o ensino no seu mais amplo e inovador sentido, acentua o dever do Estado com a educação mediante o “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), reconhecendo que o processo formativo da pessoa humana é contínuo, dinâmico e crescente, acompanhando-a desde os primórdios de seu nascimento.

Entretanto cabe analisar a luz da doutrina da proteção integral como o fenômeno do *homeschooling* pode subsumir na abrangência do crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal. Segundo o que versa o ECA em seu art. 6º na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ou seja, um artigo que determina um modo especial de interpretação de suas normas e hermeneuticamente expande a busca da melhor opção e expressão para se assegurar o direito a prover adequadamente a instrução dos jovens.

Nesse liame o operador do direito é impelido a interpretar o mandamento do artigo 55 do ECA restritivamente, somente estando obrigados a matricular os filhos na escola, os pais que não puderem prover adequadamente o ensino domiciliar. Interessante ressaltar que mesmo o Poder judiciário tendo em vista essas diretrizes ainda não decide formalmente a favor do sistema de educação domiciliar por alegar-se falta de disciplinamento. De acordo com os julgados abaixo se verifica o posicionamento de alguns magistrados,

ABANDONO INTELECTUAL - EVASÃO ESCOLAR. (...) Resta provado, ante o conjunto da prova ter a ré praticado o delito denunciado, de abandono intelectual, omitindo-se no seu dever legal em manter seu filho estudando, tendo a vítima deixado de frequentar a escola na segunda série do ensino fundamental, exatamente no período em que preponderava a vontade dos pais. (TJ-RS - Rec. Crim. 71001667039 - Relª Juíza Angela Maria Silveira - Publ. em 10-7-2008)

Esse raciocínio é aplicado recentemente em decisão do juiz Marcos Flávio Lucas Padula, da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, proferida no dia 16 de janeiro de 2013, obriga ainda os pais a pagarem multa de três salários mínimos por descumprirem o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois os adolescentes não frequentavam escola regular, sendo os pais denunciados pelo Ministério Público por cometer abandono intelectual dos filhos. Por opção da própria família, eles eram educados em casa numa modalidade alternativa de ensino.

O Juiz Marcos Flávio Padula lembrou que, apesar de deterem o poder familiar, os pais não estão autorizados a simplesmente retirar os filhos da rede regular de ensino, uma vez que isso os priva também do convívio social. O

magistrado lembrou que a quantidade de países que admitem o ensino domiciliar é prova de que o método pode ser uma alternativa viável, mas a modalidade precisa ser definida claramente na legislação. (TJMG, 2013).

Em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo constata-se a importância de enaltecer a figura dos pais no direcionamento dos filhos,

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - EDUCAÇÃO DOS FILHOS - CONCEITO. Promover a educação dos filhos é dever inerente ao pátrio poder, assim como a subordinação dos filhos ao mando paterno. Por educação compreende-se o esforço tendente a promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral do indivíduo e ajustá-lo às normas comuns de comportamento. A transição do indivíduo para o cidadão é fruto das práticas educativas, implícitas no instituto em estudo. O Código Penal, art. 246, reprime o crime de abandono intelectual, informado pelo fato de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar... Fora de dúvidas que a subordinação do filho ao mando paterno se inclui no curso ativo da educação. (TJ-SP - Ap Cív 28180- 0/5 - Acórdão COAD 76534 - Rel. Des. Pereira da Silva - Julg. Em 29-8-1996)

Analisando detidamente o crime de abandono intelectual que de acordo com o Código Penal configura o tipo penal quando o responsável deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, fixando uma pena de detenção de 15 dias a 1 mês, ou multa.

É necessário, entretanto, analisar o tipo penal detidamente para refletirmos se a educação domiciliar enquadra-se no injusto penal, tendo como parâmetro observar se a conduta dos pais ou responsáveis por um menor se coaduna perfeitamente com os elementos normativos do tipo.

O bem jurídico protegido pela norma penal é o direito à instrução fundamental dos filhos menores, procurando assegurar-lhes à educação necessária para facilitar seu o convívio social. Seus sujeitos ativos e passivos são respectivamente, os pais do menor e os filhos em idade escolar, compreendida entre sete e quatorze anos (BITENCOURT, 2009).

Segundo o autor supracitado, a ação tipificada consiste em deixar de prover a instrução primária de seu filho, apresentando o tipo penal um elemento normativo na expressão “sem justa causa”, consistindo a omissão em não providenciar as medidas necessárias para que seja ministrada a instrução aos filhos, em idade escolar, injustificadamente. Importante que, no entendimento sobre a justificativa da omissão realizada pelos pais, o autor destaca as dificuldades de acesso às escolas

e a falta de escolas, comum em alguns Estados da Federação (FRAGOSO apud BITENCOURT, 2009).

O elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de não cumprir o dever de dar educação, configurando-se o crime quando o sujeito ativo, por tempo juridicamente relevante, não providencia a instrução fundamental do filho.

Tutela-se, com o disciplinamento do instituto exposto, a organização da família, mais especificamente, a formação intelectual dos filhos em idade escolar como objetividade jurídica, constituindo crime próprio, pois somente os pais podem ser autores do delito. Até 2005, entendia-se por filho em período escolar, e, portanto, o sujeito passivo, aquele com idade entre sete e quatorze anos. Com o advento da Lei nº 11.114/05, foi alterada a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, fixando a idade mínima para ingresso no ensino fundamental aos seis anos (CUNHA et al, 2011). Atualmente com a Lei nº12.796, de 4 de abril de 2013, a Presidência da República alterou a LDB, em seu artigo 4º, inciso I, passando a idade mínima para ingresso no ensino fundamental aos quatro anos (BRASIL, 2013).

No entendimento de AGUIAR (2008),

Mesmo que a "educação primária" fosse considerada como a frequência habitual à rede formal de ensino, não haveria crime no caso, pois, como colocado na lei, a existência de "justa causa" torna o fato atípico. Ora, motivos justos e razoáveis para retirar os filhos da escola, definitivamente, não faltam no Brasil. Modernamente, a doutrina penal somente tem aceito a existência de crime quando houver efetiva lesão ao bem jurídico protegido que, no caso, é a educação a ser fornecida a qualquer criança e adolescente. Ora, se o bem o protegido não foi lesado nem colocado em risco concreto, não há que se falar em crime.

Analisando em primeiro plano o bem jurídico tutelado, a instrução primária, há referência a um bem que encontra seu paradigma fundamental na Constituição Federal (Art.226), de maneira que o legislador penal ao elencá-lo no rol dos crimes contra a Assistência Familiar, expressa o grau de importância que o bem jurídico reflete no contexto social e, portanto, carente da mais severa modalidade de proteção. Considerando a própria concepção de bem jurídico e sua função, o bem jurídico vem a ser um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade

individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade (PRADO apud BALBINO et al).

Além do elemento normativo do tipo e do verbo nuclear, o crime ainda prevê um elemento normativo referente a uma causa de justificação quanto à omissão da educação formal, e não obstante a educação domiciliar ser aceita em casos excepcionais, esta quando realizada pelo interesse dos pais, para alguns não configura justa causa. Diametralmente a este posicionamento, é possível evidenciar que “a obrigação dos pais ao provimento da educação fundamental aos filhos menores pode ser cumprida de dois modos: matriculando o filho em escola ou ensinando-o no seio do lar” (ESTEFAM apud BALBINO).

Outro aspecto destacável, é que como o crime tipificado é crime doloso, o elemento dolo, ou seja, a intenção do responsáveis em não prestar a instrução aos filhos, não se configura. Prevalece, por fim, que por ser um crime omissivo próprio não cabe tentativa, ou seja, “é inadmissível: ou os pais deixam de prover a instrução primária ou não” (CAPEZ et al, 2012, p.516).

Ao apreender sobre esse aspecto da conduta dos pais, tem-se que não se percebe a falta de provimento quanto à educação básica dos filhos, e sim a busca pela regulamentação da prestação de uma educação, que solidariamente é acompanhada indiretamente pelo Estado. A educação não começa no momento em que a criança entra na escola, nem termina quando o sinal toca indicando o fim das aulas. O aprendizado tem início no nascimento; acontece no seio da família, no bairro, na comunidade, durante brincadeiras. Os professores da vida são os pais, os irmãos, outras crianças, os locais de trabalho, os meios de comunicação. Uma educação básica de qualidade é um dos direitos humanos (UNICEF, 2000).

Em nenhum dos argumentos fáticos ou jurídicos levantados pelos defensores do homeschooling abordados por esse trabalho e revistos pela revisão literária não se confirma pontos de vista que negligenciem uma prestação educacional para que as crianças ou adolescentes possam desempenhar seu futuro papel como cidadãos.

Portanto, enquadrando a conduta dos pais que optam pela educação domiciliar com as figuras normativas do tipo, o operador do direito consigna a possibilidade de não responsabilização penal dos pais que optarem por educar seus filhos sem a interferência direta estatal, corroborando para esta disposição os

tratados internacionais supra analisados e a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico direcionada pela Constituição Federal.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na dialética entre as esferas privada e pública, consta essa celeuma entre as atribuições do Estado e da Família. A hermenêutica aplicada a disposição no ordenamento jurídico brasileiro, permite tanto a realização de uma educação domiciliar quanto a sua negação, criando no cenário da sociedade uma disputa ideológica e política que se sobre põe as discussões jurídicas causando um quadro de instabilidade na sociedade.

O Estado tem um aparato legislativo que preceitua direitos e garantias que não estão sendo cumpridas, em várias áreas do país, seja pela falta de profissionais qualificados e sua desvalorização; seja pela falta de estrutura, pois muitas vezes ocorre o descaso de gestores públicos em converter em ações as políticas públicas sobre educação; seja pela marcante violência nas escolas; estes problemas vêm minando o sistema educacional a tal ponto que os responsáveis pelos educandos estão perdendo a credibilidade quanto à eficácia dos métodos de ensino da escola regular e comprometendo-se com a maior parte da educação dos seus filhos.

Certo é que essa possibilidade de uma alternativa à educação prestada pelo Estado, a de uma educação domiciliar de qualidade em contraste com as deficiências que o poder estatal, vem enfrentando barreiras para se consolidar como mais um passo rumo a uma democracia sólida e consciente, valorizando-se o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, como enfatiza nossa Magna Carta.

Importante ressaltar que para os que entendem a prática do *homeschooling* na sociedade brasileira como algo estranho ou excêntrico às tradições vivenciadas pelas comunidades nas diversas partes do país, o progresso, as invenções e o desenvolvimento são produto direto da excentricidade, assim como as práticas educacionais. Quantos posicionamentos que outrora eram vistos como práticas não aceitas pela figura estatal, foram agregadas ao cotidiano social e posteriormente regulamentadas. O tema educacional abre uma discussão positiva que não pode deixar de figurar em todos os cenários da vida social, pois a educação é a mola propulsora da consolidação de qualquer sociedade democrática.

Diante de uma legislação, fundamentada em princípios básicos que demonstra um compromisso positivo com o cenário da educação, percebe-se um contraste no âmbito da prática escolar, e deixa a desejar a consecução do processo educativo desde seu nível mais básico por parte do Poder estatal e em contra

partida a prática da educação domiciliar como meio de garantir uma educação de qualidade é uma opção que concretizaria na democracia brasileira o pluralismo de ideias e sua regulamentação afastaria a visível lacuna no ordenamento pátrio consolidando um posicionamento mais sólido na prestação de uma resposta do Poder judiciário aos jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno F. Moreira. *A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2929, 9 jul. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19514>>. Acesso em: 13.abr.2013.

AGUIAR, Alexandre Magno F. Moreira. *Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1885, 29 ago.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11657>>. Acesso em: 28 abr.2013.

ALVES, Gilberto Luiz (org.). *Escritos sobre a Instrução Pública: Condorcet. Reflexões e Notas sobre a Educação*. Campinas, SP: Autores Associados. 2010 (Coleção: Clássicos da Educação).

BALBINO, Fujiki A.; Waldow, Esquivel, C.; Treméa Fell, E. *Abandono intelectual: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar*, en *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Marzo 2013, disponível em: <[www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html](http://www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html)>. Acesso em: 28 abr.2013.

BARROS, Alexandre. *Deixem Jonatan e Davi estudar em paz*. ORDEM LIVRE.ORG. Disponível em: < <http://www.ordemlivre.org/2010/03/deixem-jonatan-e-davi-estudar-em-paz/>>. Acesso em: 28 abr.2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, volume 4: parte especial. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção primeiros passos; 20).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Diário Oficial da União. Atos do Poder legislativo. Lei nº12.796, de 4 de Abril de 2013. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/04/2013>>. Acesso em: 28 abr.2013.

BRASIL. Diário Oficial da União. Ministério da Educação. *Portaria Normativa N°4*, de 11 de fevereiro de 2009. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/legislacao/2010/portaria4\\_ene\\_m\\_certificacao\\_ensino\\_medio.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2010/portaria4_ene_m_certificacao_ensino_medio.pdf)>. Acesso em: 28 abr.2013.

BRASIL. Lei 11.114/2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm)>. Acesso em: 28 abr.2013.

Brasil. Lei 8.069/90 *Estatuto da Criança e Adolescente - ECA*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 abr.2013.

Brasil. Lei 9.394/98 *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* – LDB. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 28 abr.2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Abandono intelectual - pais são obrigados a matricular filhos na escola. Acesso em 08.05.2013 Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br/ejef/noticias/pais-sao-obrigados-a-matricular-filhos-na-escola.htm#.UZmLdqIn8k0>>.\_Acesso em: 28 abr.2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. STELA, Prado. *Código Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

*Casal luta na Justiça para que os filhos só estudem em casa*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u416702.shtml>>. Acesso em 18.8.2008.

CHERUBINI, Karina Gomes. *O retorno curricular da educação brasileira aos ensinamentos da Grécia Antiga*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3279, 23 jun. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22050>>. Acesso em: 25.abr. 2013.

CUNHA. Rogério Sanches. SILVA. Davi Castro. *Código Penal para concursos*. 4. ed. Editora JusPovim, 2011.

CURY, Munir. A educação como direito fundamental e seus instrumentos de exigibilidade. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/134.htm>. Acesso em: 5.abril.2013.

ESTADÃO, Qualidade da educação no Brasil ainda é baixa, aponta Unesco. Publicado em 19 de janeiro de 2010, por Eric Akita. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,qualidade-da-educacao-no-brasil-ainda-e-baixa-aponta-unesco,498175,0.htm>>. Acesso em: 28 abr.2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Volume 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais*. Disponível em: <[http://www.aned.org.br/fileadmin/Aspectos\\_Constitucionais.pdf](http://www.aned.org.br/fileadmin/Aspectos_Constitucionais.pdf)>. Acesso em: 28 abr.2013.

FUNDAMENTOS SOCIOLOGICOS TEXTO 4 –[5] AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS E A EDUCAÇÃO Disponível em: <<http://www.grugratulinoofreitas.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/21/970/26/arquivos/File/materialdidatico/formacaodocentes/fundsoced/testo4.pdf> .> Acesso em: 13.abril.2013.

HADAS, Moses. *Roma Imperial*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora. s.d.

HARTILL, Richard. O financiamento da educação na América Latina. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006, p. 56.

KOTTAK, Conrad Phillip. *Antropología Cultural: espejo para la humanidad*. España: MCGRAW-HILL / INTERAMERICANA DE ESPAÑA, 2003.

LAMENZA, Francismar *at al*. *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 5. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

LEÃO, Leticia Gabriela Ramos. O FENÔMENO BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR. Disponível em:

<<http://www.facevv.edu.br/Revista/04/O%20FEN%20C3%94MENO%20BULLYING%20NO%20AMBIENTE%20ESCOLAR%20-%20leticia%20gabriela.pdf>>. Acesso em: 13.abril.2013.

LIMA, Henrique Cunha de. Disponível em: <<http://ipco.org.br/home/noticias/o-homeschooling-esta-liberado-no-brasil>> Acesso em 10.abril.2013.

MANACORDA, Mario Alighiero. História da educação: da antiguidade aos nossos dias. Tradução de Gaetano Lo Monaco; revisão técnica da tradução e revisão geral Paolo Nosella. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MARTIN, Consuelo de Freitas Machado. *Educação Domiciliar. O Direito de Escolha*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Mar. 2011. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/180751](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/180751)>. Acesso em: 25.Abr.2013.

MICHAEL, Smith. *Educação em casa: socialização não é um problema*. Tradução: Mariana Discacciati, Publicado por Mariana em Homeschooling, 2 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.educacaodecriancas.com.br/homeschooling/educacao-em-casa-socializacao-nao-e-um-problema>> Acesso em: 28 abr.2013.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça*. Disponível em: <[http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde11/rbde11\\_07\\_romualdo\\_portela\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde11/rbde11_07_romualdo_portela_de_oliveira.pdf)> Acesso em: 10.abril.2013.

PERRENOUD, Philippe. *Escola e Cidadania: o papel da escola na formação para a democracia*. (trad. Fátima Murad). Porto Alegre: Artmed, 2005.

PESSANHA, Vanessa Vieira. *Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3557, 28 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24050>>. Acesso em: 1.mai.2013.

PINHEIRO, Paulo Sérgio et al.. *O Brasil republicano*, v. 9: sociedade e instituições (1889-1930). 8. ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. 462.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REVISTA VEJA. *Unesco: países estão longe das metas para educação*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/paises-estao-longe-de-cumprir-compromissos-para-educacao-diz-unesco>. Acesso em: 10.abril.2013.

SILVA, Maelly Souza et al. *Construindo a Cidadania: Impacto Social do Pré-Vestibular Solidário no município de Sousa*. Cajazeiras: Anais do VII Encontro de Extensão Universitária da UFCG, 2013.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz. Homeschooling é admitida para uma família do Paraná. Notícias ( Fonte: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br) ). Extraído de: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - 01 de Fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2550076/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana>>. Acesso em: 28 abr.2013.

STJ, *Mandado de Segurança nº 7.407 – DF*. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf)> Acesso em: 27 abril. 2013.

VEYNE, Paul. *História da Vida Privada*. v 01. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*/ Antonio Carlos Wolkmer (Organizador). 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.